



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 320
Rubrica [assinatura]
Mat. n.º: 164

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.20.009/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de mobiliário em geral destinado às Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Serra Caiada/RN de acordo com as informações no Termo de Referência.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de mobiliário em geral. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. Aprovação com ressalvas.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de direito privado, por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o intuito de adquirir **mobiliário em geral destinado às Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Serra Caiada/RN.**

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único **Volume de 319 (trezentas e dezenove) páginas.**

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>324</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n°: <u>164</u>

art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação – Pregão

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) – grifos nossos.

Isto posto, **compreendo que a Aquisição de mobiliário em geral destinado às Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Serra Caiada/RN se enquadra na descrição de bens “comuns”,** seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e do próprio Pregoeiro.

A escolha pela modalidade Pregão na forma Eletrônica só vem à reforçar a presença dos Princípios norteadores da Administração Pública no processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 322

Rubrica

Mat. n.º: 204

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de **contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente** e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a **autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.** - grifos meus.

Notadamente, optou-se pelo uso do Sistema de Registro de Preço para essa aquisição, tendo em vista que a aquisição pretendida visa aquisição de novo mobiliário necessário a equipar salas existentes, como também renovação de mobiliário que durante o lapso da vigência do contrato vir a se deteriorar ensejando nova aquisição, de modo que me parece ser a escolha mais assertiva pelo SRP, considerando a incerteza de quantidade imediata a se adquirir.

A aquisição pretendida optou pelo formato de lote, sob a justificativa de padronização do mobiliário a ser adquirido, conforme se depreende da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 323

Rubrica

Mat. n.º:

Justificativa assentada no tópico nº 05 do Termo de Referência. Pretensão essa abarcada pela legislação brasileira, desde que devidamente justificada, o que também encontramos no presente!

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 89 a 208, regular perante a **Instrução Normativa de nº 73/2020**, do Ministério da Economia, seguindo a metodologia de média dos valores obtidos junto à fornecedores.

Com efeito, para a formalização do processo relativo ao Pregão Eletrônico, dispõe o Decreto de nº 10.024/2019 o seguinte:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

(...) - grifos meus

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Edital basearam-se nos modelos da Advocacia Geral da União – AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 324

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1164

Contudo, impõe salientar que o Termo de Referência traz como condições gerais da contratação a Assistência Técnica especializada com sede em Natal/RN, o que, salvo melhor juízo, **restringe a competitividade do certame**. Isto porque o que deve ser levado em consideração no caso concreto **é de quem será a responsabilidade de promover o deslocamento do item a ser consertado e quantos quilômetros seria o limite dessa distância**, e não uma cidade em específico, o que pode beneficiar empresas em específico.

Outrossim, há nas especificações pouco claras nas descrições de alguns itens, vejamos:

O licitante vencedor do certame deverá apresentar por parte do fabricante os documentos abaixo direcionados a este órgão: **Laudo de conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO** com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17, análise e conclusão, data e validade. **Cadastro técnico federal de Certificado de regularidade perante o IBAMA código 7-4** (fabricação de estruturas de madeira e de moveis e 3-10 fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. **Certidão de registro de pessoa jurídica CREA. Certidão de responsabilidade técnica de profissional CREA. - Grifos nossos.**

O trecho em análise foi extraído da descrição dos itens no Termo Referência do setor demandante e, como se observa, não estão claros. Isto porque não há a referência a qual normativos as certidões e certificados estão atrelados. Logo, em pesquisa realizada por esta Procuradoria, entendo que a NR17 evidenciada refere-se à do antigo Ministério do Trabalho e Previdência, a qual prevê parâmetros para permitir a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

No que tange ao Certificado de Regularidade (CR) perante o IBAMA não assiste razão à contratação proposta, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, visto que tal obrigação relaciona-se a documento emitido por terceiro e que nada terá a ver com a relação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 325
Rubrica [assinatura]
Mat. n.º: 1464

estabelecida entre Contratado e Órgão público, nos termos do ACÓRDÃO 2129/2021 – PLENÁRIO e Acórdãos 3.368/2015 e 1.498/2020.

Em se tratando da **Certidão de registro de pessoa jurídica CREA e Certidão de responsabilidade técnica de profissional CREA** também explicitadas, não há em todo o processo qualquer justificativa ou normativo que justifique a obrigatoriedade pleiteada. Logo, não é legal a sua pertinência no pleito.

III – CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **1.207.009/2021** atendeu aos requisitos legais em parte, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema, contudo o processo somente estará apto a dar prosseguimento após o saneamento das ressalvas evidenciadas acima.

Remeto os autos ao Pregoeiro do Município para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 09 de Maio de 2022.


Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464